

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 99, DE 17 DE MAIO DE 2010**

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG, visando o apoio financeiro para a complementação das obras do Complexo Poliesportivo da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG

Unidade Gestora: 153061 Gestão: 15228
Programa: 1250 - Esporte e Lazer da Cidade
Ação: Implantação e Modernização de Infra-estrutura para o Esporte Recreativo e de Lazer - Nacional;
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.1798
Natureza da despesa:
44.90.51 - R\$ 1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais)

Fonte: 100
Funcional Programática: 27.812.1250.5450.0001
Natureza da despesa:
44.90.51 - R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais)
Fonte: 100
Valor Total: R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte e de Lazer - SNDEL exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

**SECRETARIA NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE
E DE LAZER****ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2010**

Reconhece o direito à isenção de II e IPI ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.001058/2010-33, no qual se acha comprovado que os materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB, CNPJ nº 34.117.366/0001-67, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos equipamentos para a modalidade Atletismo abaixo relacionados:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (USD)
01	470 Completo com acessórios e cabos incluído cabeça de leme	01	14.213,48
02	Bolina	01	945,17
03	Leme	01	681,96
04	Carreta de encaixe	01	658,03
05	Capa de convés	01	466,60
06	Capa de fundo de casco	01	382,85
07	Mastro	02	3.349,98
08	Retranca	01	382,85
09	Pau da vela balão	01	131,61
10	Capa de bolina	01	113,66
11	Capa de leme	01	65,81
	TOTAL		(USD)21.392,00

CLAUDIA REGINA BONALUME
Substituta

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2010**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, na Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e na Resolução CONAMA Nº 314, de 29 de outubro de 2002, RESOLVE:

Art 1º. Estabelecer os procedimentos e exigências a serem adotados para efeito de anuência prévia para a realização de pesquisa e experimentação, registro e renovação de registro de produtos remediadores.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I. REMEDIADOR: produto, constituído ou não por microrganismos, destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos, atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si, podendo caracterizar-se, dentre outros, como:

a) Biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes.

b) Remediador químico ou físico-químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico oxidante, surfactante ou dispersante, ou, ainda, polímeros, enzimas, entre outros, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes.

c) Bioestimulador: Remediador que contém nutrientes em sua composição que favorecem o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente em que vier a ser aplicado o produto, acelerando o processo de biorremediação.

II. INGREDIENTE ATIVO: agente químico, físico ou biológico que confere eficácia ao remediador.

III. FABRICANTE: pessoa jurídica que cultiva ou produz o ingrediente ativo empregado na preparação do produto remediador.

IV. FORMULADOR: pessoa jurídica que formula ou prepara o produto remediador em sua forma final de apresentação (produto formulado).

V. MANIPULADOR: pessoa jurídica que realiza o fracionamento ou reenvase de produto remediador.

VI. IMPORTADOR: pessoa jurídica que efetua a importação do remediador.

VII. TITULAR DO REGISTRO: pessoa jurídica autorizada pelo IBAMA, nos termos da Resolução CONAMA nº. 314 /2002, a fabricar, formular, importar, exportar, manipular, comercializar ou utilizar o remediador e que detém os direitos e obrigações referentes ao produto registrado.

VIII. PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO: areferentes à preparação ou aplicação de remediador em escala piloto e condições controladas, visando à obtenção de conhecimento relativo ao mesmo para fins de registro ou para alteração das características ou indicações de uso de produto remediador já registrado.

IX. VENDA APLICADA: forma de comercialização que inclui o serviço de aplicação do produto vendido.

X. REPRESENTANTE LEGAL: pessoa física ou jurídica formalmente designada para representar o requerente ou o titular do registro do remediador junto o IBAMA.

XI. PRODUTO FORMULADO: produto remediador em sua forma final de apresentação (produto comercial).

XII. PRODUTO TÉCNICO: produto destinado à preparação de produtos formulados, constituído basicamente por ingrediente ativo, podendo conter impurezas resultantes de seu processo de fabricação e estabilizantes.

Parágrafo único. De acordo com a Resolução CONAMA nº 314/2002, não se caracterizam como remediadores os produtos, equipamentos e materiais empregados em processos essencialmente mecânicos ou térmicos de recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, de tratamento de efluentes e resíduos, ou em desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos.

DO REGISTRO DO PRODUTO

Art. 3º. Os remediadores só poderão ser produzidos, manipulados, importados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no IBAMA.

Art. 4º. O interessado na obtenção de registro de um remediador deve apresentar ao IBAMA requerimento conforme Anexo I, acompanhado de relatório técnico segundo o disposto no Anexo II, III ou IV, respectivamente para biorremediadores, remediadores químicos e físico-químicos ou bioestimuladores, e modelo de rótulo do produto, de acordo com o Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º. As informações e documentos que compõem o requerimento de registro, ou de renovação de registro, bem como o relatório técnico e o modelo de rótulo devem referir-se a um único produto e ser organizados de acordo com o ordenamento numérico dos itens estabelecidos nos modelos anexos à presente Instrução Normativa.

§ 2º. Todas as exigências relacionadas nos Anexos desta Instrução devem ser atendidas, sendo que a não apresentação de quaisquer informações ou documentos deverá ser justificada tecnicamente, frente ao item correspondente, inclusive nos casos em que o requerente considere haver inaplicabilidade da exigência para o remediador em questão.

§ 3º. A não aceitação pelo IBAMA da justificativa técnica apresentada será comunicada oficialmente ao requerente do registro, o qual disporá de 30 (trinta) dias para complementação dos documentos.

§ 4º. A emissão pelo IBAMA do resultado da avaliação do pleito de registro será realizada em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da documentação completa.

§ 5º. O não atendimento pelo requerente aos requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, resultará no indeferimento do pleito de registro do remediador.

§ 6º. O prazo referido no parágrafo 4º terá sua contagem suspensa quando o IBAMA solicitar ao requerente, por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais aos definidos nesta Instrução Normativa, recomeçando a contagem a partir do atendimento à solicitação, pelo tempo que faltar, acrescidos de mais 30 (trinta) dias.

§ 7º. O não atendimento, dentro do prazo estabelecido, ou o atendimento parcial, sem justificativa técnica procedente, à solicitação de complementação de que trata o parágrafo anterior, poderá acarretar indeferimento do requerimento de registro.

§ 8º. Os testes e ensaios exigidos nesta Instrução Normativa para fundamentar o pleito de registro deverão ser conduzidos com base em metodologias cientificamente reconhecidas e ser realizados em laboratório certificado segundo a ISO 17025.

Parágrafo único - Após cinco anos da entrada em vigor desta Instrução, só serão aceitas análises realizadas em laboratórios monitorados pelo Instituto Nacional de Metrologia e Normalização- IN-METRO, de acordo com os Princípios das Boas Práticas de Laboratórios - BPL.

§ 9º. Os relatórios de estudos e laudos de ensaios laboratoriais exigidos nesta Instrução Normativa devem conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) nome do laboratório;
endereço do laboratório;
sistema de certificação de qualidade ao qual o laboratório encontra-se submetido;

título do estudo;
finalidade de sua realização;
identificação do interessado contratante;
identificação do material submetido a estudo, incluindo: denominação (marca comercial), estado físico, cor, quantidade que compõem a amostra, data de fabricação, número do lote, composição declarada pelo interessado, prazo de validade, data de recebimento da amostra;

data de início e término do ensaio;
indicação completa da metodologia empregada;
resultado;
identificação (nome completo, cargo, nº de inscrição no Conselho de Classe Profissional) e assinatura do(s) responsável(is) pela condução do estudo.

§ 10. Laudos, certidões e declarações deverão ser apresentados na forma original, ou de cópia autenticada ou de cópia, acompanhada do documento original, para autenticação no IBAMA.

§ 11. Para registro junto ao IBAMA de remediador que apresente indicação de uso em ambientes domiciliares, públicos ou coletivos o produto deverá ter sido previamente registrado junto ao órgão federal competente do setor de saúde, como saneante, e o que se destine ao emprego, interno, em ambientes de criação de animais, deverá ser primeiramente registrado como produto de uso veterinário junto ao órgão federal responsável pelo setor de agricultura e pecuária, em conformidade com as legislações específicas definidas por esses órgãos.

Art. 5º. O certificado de registro do remediador será expedido pelo IBAMA, contendo no mínimo:

a) nome do produto;
b) número do registro;
c) data de validade;
d) titular do registro, importador, fabricante, formulador e manipulador (no que couber);
e) forma de apresentação do remediador;
f) indicação de uso;
g) modo de aplicação;
h) embalagem autorizada;
i) composição quali-quantitativa resumida.

Art. 6º. O registro de remediadores expedido com base nas exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos de igual duração, a pedido do interessado, através da apresentação de requerimento protocolizado, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término de sua validade, acompanhado dos seguintes documentos:

a) declaração de que mantêm-se inalterados o processo de produção, a composição e demais dados técnicos do produto registrado;

atualização de dados sobre representante legal da empresa titular do registro junto ao IBAMA, quando pertinente;
documentos correspondentes a alterações contratuais ou de razão social, ou de endereço do registrante, fabricante, importador, formulador, ou do manipulador do remediador;

b) novos conhecimentos sobre o produto registrado.

§ 1º. A apresentação de requerimento de renovação de registro em prazo inferior ao citado no caput deste artigo não assegura a sua conclusão em data anterior à expiração da validade do registro, a qual, caso ocorra, impedirá a continuidade das atividades de produção, comercialização, importação e exportação do produto, até que ocorra a renovação.

§ 2º. Será automaticamente extinto o registro cuja renovação não seja solicitada antes da expiração da sua validade.



DAS EMBALAGENS E ROTULAGEM

Art. 7º. As embalagens e os rótulos de produtos remediadores, bem como bulas e folhetos informativos, quando existentes, devem ser aprovados pelo IBAMA, por ocasião do registro do produto ou quando da necessidade de alteração dos mesmos.

§ 1º. Os rótulos, bulas e folhetos informativos devem ser redigidos em português.

§ 2º. Quando, mediante aprovação do IBAMA, for juntado folheto informativo ou bula, deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura dos mesmos, antes da utilização do produto.

§ 3º. O rótulo deverá ser projetado de forma a dificultar sua remoção após afixado e apresentar dizeres indelévels e de fácil leitura e compreensão.

Art. 8º. O modelo de rótulo deverá ser elaborado conforme as recomendações contidas no Anexo V, e encaminhado nas formas impressa e digital, com vistas à aprovação do mesmo, aplicando-se igual procedimento para bulas e folhetos.

Art. 9º. As embalagens devem ser resistentes e compatíveis com o produto, ser projetadas e fabricadas de forma a impedir vazamento e alteração de seu conteúdo e a minimizar o contato do operador com o produto.

Art. 10. O fracionamento e a reembalagem de remediadores com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa titular do registro ou por empresa manipuladora indicada no certificado de registro do produto.

§ 1º. Os produtos remediadores submetidos a fracionamento ou reembalagem deverão dispor de rótulo, da bula e do folheto aprovados pelo IBAMA e serem comercializados em volumes e embalagens previamente autorizados.

§ 2º. Deverão constar do rótulo dos produtos a informação de que sofreram fracionamento ou reembalagem com identificação do nome e o endereço do manipulador, além das exigências já estabelecidas na legislação em vigor.

DA PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO

Art. 11. A pesquisa e experimentação de remediadores só poderá ser realizada mediante anuência prévia do IBAMA.

§ 1º. A obtenção de anuência não exime o responsável pela realização da pesquisa ou experimentação do atendimento às legislações Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal aplicáveis.

§ 2º. Não serão consideradas como pesquisa ou experimentação atividades destinadas à demonstração do remediador com finalidade comercial.

Art. 12. Para obtenção da anuência prévia para fins de pesquisa e experimentação o interessado deve apresentar requerimento ao IBAMA, conforme Anexo VI da presente Instrução Normativa.

§ 1º. As informações e documentos que compõem o requerimento devem ser organizados, de acordo com o ordenamento numérico dos itens estabelecidos no Anexo VI.

§ 2º. Todas as exigências relacionadas no Anexo VI desta Instrução devem ser atendidas, sendo que a não apresentação de quaisquer informações ou documentos deverá ser justificada tecnicamente, frente ao item correspondente, inclusive nos casos em que o requerente considere haver inaplicabilidade da exigência para a pesquisa e experimentação com o remediador em questão.

§ 3º. A não aceitação pelo IBAMA da justificativa técnica apresentada será comunicada oficialmente ao requerente do registro, o qual disporá de 30 (trinta) dias para complementação dos documentos.

§ 4º. A aprovação ou o indeferimento do pleito ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de recebimento pelo IBAMA da documentação completa.

§ 5º. O não atendimento às exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa resultará no indeferimento do pedido de anuência para pesquisa ou experimentação do remediador.

§ 6º. O prazo referido no parágrafo 4º terá sua contagem suspensa quando o IBAMA solicitar ao requerente, por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais aos definidos nesta Instrução Normativa, recomendo a contagem a partir do atendimento à solicitação, pelo tempo que faltar, acrescidos de mais 30 (trinta) dias.

§ 7º. O não atendimento, dentro do prazo estabelecido, ou o atendimento parcial, sem justificativa técnica, à solicitação de complementação de que trata o parágrafo anterior, poderá acarretar o indeferimento do requerimento de anuência.

Art. 13. Qualquer necessidade de alteração do projeto de pesquisa, inclusive quanto à responsabilidade técnica e de prorrogação da data validade da autorização concedida, deverá ser previamente comunicada ao IBAMA, acompanhada de justificativa fundamentada, e estará sujeita à aprovação deste Órgão.

Art. 14. A pesquisa e experimentação de produtos remediadores deverão ser mantidas sob o controle do requerente, que responderá por quaisquer danos eventualmente causados ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 15. O prazo de validade da anuência para a realização de pesquisa ou experimentação será definido pelo IBAMA com base no projeto experimental apresentado pelo requerente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Em conformidade com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e observadas as disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006, será exigido:

a) para fins de registro e de renovação de registro de remediador, que o requerente, bem como o fabricante, o formulador, o importador e o manipulador do produto, estabelecidos no Brasil, estejam registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e que disponham do Certificado de Regularidade;

que as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de aplicação de remediadores ou de consultoria técnica para a realização de atividades destinadas à descontaminação e recuperação ambiental, bem como o responsável técnico pela execução de projeto de pesquisa ou experimentação com remediador, estejam registrados no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 17. O IBAMA manterá sob sigilo as informações declaradas pela empresa como confidenciais, excetuadas aquelas que necessitem ser divulgadas de modo a orientar o usuário e a assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 18. As declarações, certidões e laudos técnicos redigidos em idioma estrangeiro a serem apresentadas para fins de registro, renovação de registro ou de anuência para a realização de pesquisa e experimentação devem ser consularizados e apresentados com tradução juramentada.

Art. 19. O registrante, o titular de registro e o requerente de anuência para realização de pesquisa ou experimentação com remediador deverá, quando solicitado pelo IBAMA, apresentar amostra do produto e padrões analíticos considerados necessários.

Art. 20. O IBAMA divulgará no seu sítio na rede mundial de computadores a relação dos remediadores registrados.

Art. 21. Para efeito de solicitação junto ao IBAMA de registro e de anuência para realização de pesquisa ou experimentação com remediador que contenha organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados, o interessado deverá atender previamente a legislação referente à biossegurança e dispor de parecer favorável do(s) órgão(s) competente(s) à realização das atividades envolvidas no pleito de registro ou no projeto de pesquisa e experimentação.

Art. 22. Será cancelado o registro do remediador ou a anuência concedida para realização de pesquisa e experimentação, bem como serão aplicadas as sanções pertinentes, sempre que constatada modificação não autorizada pelo IBAMA na composição, indicações de uso ou de aplicação, ou outras especificações enunciadas em rótulo, bulas ou folhetos informativos, ou em caso de modificações não autorizadas no projeto experimental.

§ 1º. O titular do registro poderá, a qualquer momento, apresentar ao IBAMA pedido de alteração de marca comercial do produto, da razão social da empresa registrante, endereço do registrante, fabricante, importador ou formulador, ou a transferência de titularidade de registro, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes, o qual será processado pelo IBAMA e motivará a expedição de novo certificado de registro e modelo de rótulo contemplando as alterações.

§ 2º. As alterações de natureza técnica, tais como modificação de composição, ou de processo de produção, alteração de fabricante ou formulador, indicações de uso, modo de emprego ou de forma de comercialização do produto, deverão obrigatoriamente ser requeridas ao IBAMA previamente às suas realizações, acompanhadas de justificativas, dados e informações técnicos pertinentes, o qual se manifestará sobre a aprovação das mesmas no âmbito do registro concedido ou em tramitação, ou, ainda, sobre a necessidade de realização de um novo pedido de registro.

Art. 23. O IBAMA, visando a proteção ambiental e a segurança na utilização do remediador, poderá reavaliar os dados e informações referentes a um produto já registrado, sempre que julgar necessário, inclusive estabelecendo exigências quanto à apresentação de dados ou estudos adicionais ao titular do registro, adotando, em decorrência desse processo, e por razões devidamente fundamentadas, medidas de restrição ou até de cancelamento do registro, se necessário.

Parágrafo único- Não será concedido registro a remediador que contenha Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosa, microrganismos dos gêneros Shigella e Salmonella e a quaisquer outros produtos cuja composição ou forma de aplicação ofereçam riscos de efeitos danosos.

Art. 24. A obtenção de registro ou de anuência para realização de pesquisa ou experimentação para um remediador junto ao IBAMA não exime o titular do registro, o comerciante, o usuário ou prestador de serviços de aplicação do produto do atendimento às legislações Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal aplicáveis.

Art. 25. A inobservância às disposições desta Instrução Normativa e demais normas legais aplicáveis às atividades que envolvam produtos remediadores sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 26. Os requerimentos de registro e de renovação de registro apresentados anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa, que se encontrem em tramitação junto ao IBAMA, bem como os requerimentos protocolizados até 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, serão processados em conformidade com as orientações recentes fornecidas pelo IBAMA e o certificado de registro relativo a esses requerimentos terá validade de 1 (um) ano.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e os casos omissos serão dirimidos pelo IBAMA.

ABELARDO BAYMA

ANEXO I

Apresenta-se abaixo um modelo de documento a ser seguido para a apresentação de requerimento de registro de remediador ao Ibama. A versão eletrônica desse modelo de requerimento poderá ser obtida no endereço eletrônico www.ibama.gov.br

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE REMEDIADOR

O requerente a seguir identificado requer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 314, de 29 de outubro de 2002, e a norma que a regulamenta, o registro do remediador abaixo especificado, para o qual presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico e documentos pertinentes:

1. Requerente

1.1 nome da empresa				
1.2 endereço eletrônico				
1.3 endereço			1.4 bairro	
1.5 cidade			1.6 UF	
1.8 DDD		1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular
				1.12 CNPJ
1.13 Contrato social de constituição da empresa (anexar cópia autenticada atualizada).				

2. Representante legal

2.1 nome			2.2 endereço eletrônico	
2.3 endereço			2.4 bairro	
2.5 cidade			2.6 UF	
2.8 DDD		2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular
				2.12 CPF
2.13 Procuração do representante legal (anexar cópia do documento registrado em cartório)				

3. Finalidade do registro do produto

☐ 3.1 fabricação	☐ 3.2 importação	☐ 3.3 exportação	☐ 3.4 formulação
☐ 3.5 manipulação	☐ 3.6 comercialização	☐ 3.7 utilização	☐ 3.8 outro:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010051900073

4. Remediador

4.1 marca comercial			
4.2 tipo de remediador:			
☐ a. biorremediador	☐ b. químico / físico-químico	☐ c. bioestimulador	☐ d. outro:

5. Ingrediente ativo (repetir o quadro, se houver mais de um ingrediente ativo)

5.1 nome científico do agente biológico ou nome químico:	
5.2 nome comum (em português):	

_____, ____ de _____ de 2____.

_____(assinatura)_____

(nome completo)

Representante Legal

ANEXO II

A versão eletrônica desse modelo de relatório encontra-se disponível no endereço eletrônico www.ibama.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO PARA BIORREMEDIADOR

1. Marca comercial do produto:_____

2. Fabricante (repetir o quadro se houver mais de um fabricante)

2.1 nome da empresa			2.2 endereço eletrônico	
2.3 endereço			2.4 bairro	
2.5 cidade			2.6 UF	
2.8 DDD		2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular
				2.12 CNPJ
2.13 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)				

3. Formulador (repetir o quadro se houver mais de um formulador)

3.1 nome da empresa			3.2 endereço eletrônico	
3.3 endereço			3.4 bairro	
3.5 cidade			3.6 UF	
			3.7 CEP	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3.8 DDD	3.9 fone	3.10 fax	3.11 celular	3.12 CNPJ
3.13 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)				

4. Importador (repetir o quadro se houver mais de um importador)

4.1 nome	4.2 endereço eletrônico			
4.3 endereço				4.4 bairro
4.5 cidade		4.6 UF	4.7 CEP	4.8 país
4.9 DDD	4.10 fone	4.11 fax	4.12 celular	4.13 CNPJ

5. Manipulador (repetir o quadro se houver mais de um manipulador)

5.1 nome	5.2 endereço eletrônico			
5.3 endereço				5.4 bairro
5.5 cidade		5.6 UF	5.7 CEP	5.8 país
5.9 DDD	5.10 fone	5.11 fax	5.12 celular	5.13 CNPJ
5.14 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)				

6. Forma de comercialização do produto

() 6.1 venda direta ao consumidor	() 6.2 distribuidor autorizado
() 6.5 venda aplicada	() 6.6 outra:

7. Identificação do biorremediador

7.1 Declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando a concentração mínima do ingrediente ativo biológico e os limites máximos e mínimos de variação dos demais componentes e suas funções específicas, acompanhada de laudo laboratorial com a determinação da composição do produto, referente a cada formulador.
7.2 classificação taxonômica completa de cada microrganismo;
7.3 origem do microrganismo (local de obtenção ou de isolamento);
7.4 informações técnicas referenciadas sobre o ciclo biológico de cada organismo, incluindo estágios de crescimento e reprodução, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas e toxinas;
7.5 em caso de cultura de microrganismo que se encontre depositada em coleção, informar o local e referência (instituição, endereço completo e código do depósito);
7.6 declaração do registrante de que o produto não contém <i>Escherichia coli</i> , <i>Pseudomonas aeruginosa</i> , e microrganismos dos gêneros <i>Shigella</i> e <i>Salmonella</i> ; acompanhada de laudo laboratorial comprobatório.
7.7 declaração do registrante de que o produto contém, ou não, organismo(s) geneticamente modificado(s) - OGM, ou se foi, ou não, obtido a partir de OGM. Em caso afirmativo, deverá ser juntada à declaração cópia do(s) Parecer(es) Técnico(s) da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) e data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

8. Metodologias para identificação e quantificação do(s) ingrediente(s) ativo(s), indicadas pela empresa fabricante (citar a fonte e descrever resumidamente o método).
9. Informações sobre o processo de produção ou preparação do remediador e de controle de qualidade, fornecidas pelas empresas formuladora e fabricante:

9.1 Descrição básica do processo de produção, a partir das matérias-primas até a obtenção do produto na forma comercial.
9.2 Informações, fornecidas pelo fabricante, sobre a pureza da(s) cultura(s) estoque de cada microrganismo e os métodos analíticos utilizados para controle.
9.3 Procedimentos adotados para garantir a integridade dos materiais iniciais e intermediários empregados no processo de produção e para limitar contaminações químicas e biológicas no produto final.
9.4 Procedimentos adotados para assegurar uniformidade e padronização do biorremediador.
9.5 Informações sobre possíveis impurezas presentes no biorremediador e os métodos analíticos usados para caracterização dos componentes não intencionais.

10. Propriedades físico-químicas do produto formulado e comportamento ambiental

REQUISITOS	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	OBSERVAÇÃO
10.1 Estado físico, cor e odor	I	
10.2 Forma de apresentação	I	
10.3 Densidade	T	
10.4 pH	I	
10.5 Miscibilidade em água.	I	

- Abreviaturas: I= informação referenciada (informação acompanhada de identificação da sua origem); T= teste.
11. Embalagem (descrição da(s) embalagem(ns) primária(s) e secundária(s), quando existentes)

11.1 Tipo(s) de embalagem	11.2 Material(ais)	11.3 Capacidade(s) volumétrica(s)

12. Condições a serem observadas para armazenamento e conservação do produto, considerando intervalo de temperatura, umidade, luminosidade, entre outras.
13. Prazo de validade, nas condições recomendadas de armazenamento e conservação.
14. Indicações de uso:

14.1 locais (ex.: solos, estações de tratamento, fossas sépticas, caixas de gordura);
14.2 destinação (ex.: recuperação de ambientes, tratamento de efluentes, desobstrução de dutos e limpeza de equipamentos);
14.3 poluentes ou contaminantes a serem biodegradados, quanto à sua natureza e origem.
14.4 cópia do certificado de registro do produto conferido por órgão federal responsável pelo setor da saúde ou da agricultura e pecuária (em se tratando de produto citado no § 11, do art. 4º desta Instrução Normativa).

15. Instruções de uso:

15.1 modo de diluição do produto (se necessário).
15.2 dose de aplicação relacionada a cada uso recomendado e apresentação dos principais fatores determinantes da variação da dose;
15.3 frequência de aplicação;
15.4 modo de aplicação;
15.5 restrições de uso (situações onde não se recomenda o uso do produto).

16. Descrição detalhada do modo de ação do remediador e duração de sua atividade.
17. Comprovação de eficiência do produto para as indicações de uso, incluindo a apresentação de testes, estudos, publicações técnico-científicas.
18. Informações técnicas sobre possíveis impactos ambientais indesejáveis decorrentes da aplicação do remediador, incluindo a avaliação de competição interespecífica.
19. Descrição dos procedimentos a serem adotados para fins de desativação do produto.

20. Recomendações sobre o destino final a ser dado às embalagens vazias do produto.
21. Medidas a serem adotadas em caso de derramamento acidental do produto, com vistas à:

21.1 proteção do meio ambiente;
21.2 proteção da saúde humana.

22. Indicação e descrição dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's necessários para aplicação.
23. Medidas de primeiros socorros em caso exposição humana acidental ao produto.
24. Informações técnicas sobre potencial tóxico e patogênico dos ingredientes ativos, com indicação das fontes bibliográficas consultadas e estudos, testes ou publicações técnico-científicas que fundamentem as informações.
- Observação: A depender das características dos microrganismos que compõem o produto e do conhecimento disponível, poderão ser solicitados testes comprobatórios.
25. Modelo de rótulo em conformidade com o anexo V e, quando pertinente, modelo de bula ou folheto informativo próprio, contendo instruções e restrições de uso do produto.
- Observação: apresentar em meio digital e impresso e, em se tratando de produto referido no § 11, do art. 4º desta Instrução Normativa, deverá ser também apresentada cópia do modelo de rótulo aprovado pelo órgão federal junto ao qual o produto já tenha sido registrado.
26. Informações sobre produto importado:

26.1. informações sobre o registro ou autorização de uso do remediador em outros países, ou as razões do contrário;
26.2. cópia do registro ou de autorização de uso do remediador no país de origem, se existente.

ANEXO III

A versão eletrônica desse modelo de relatório encontra-se disponível no endereço eletrônico www.ibama.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO PARA REMEDIADOR FÍSICO-QUÍMICO

1. Marca comercial do produto:_____

2. Fabricante (repetir o quadro se houver mais de um fabricante)

2.1 nome da empresa	2.2 endereço eletrônico			
2.3 endereço				2.4 bairro
2.5 cidade		2.6 UF		2.7 CEP
2.8 DDD	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular	2.12 CNPJ
2.13 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)				

3. Formulador (repetir o quadro se houver mais de um formulador)

3.1 nome da empresa	3.2 endereço eletrônico			
3.3 endereço				3.4 bairro
3.5 cidade		3.6 UF		3.7 CEP
3.8 DDD	3.9 fone	3.10 fax	3.11 celular	3.12 CNPJ
3.13 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)				

4. Importador (repetir o quadro se houver mais de um importador)

4.1 nome	4.2 endereço eletrônico			
4.3 endereço				4.4 bairro
4.5 cidade		4.6 UF	4.7 CEP	4.8 país
4.9 DDD	4.10 fone	4.11 fax	4.12 celular	4.13 CNPJ

5. Manipulador (repetir o quadro se houver mais de um manipulador)

5.1 nome	5.2 endereço eletrônico			
5.3 endereço				5.4 bairro
5.5 cidade		5.6 UF	5.7 CEP	5.8 país
5.9 DDD	5.10 fone	5.11 fax	5.12 celular	5.13 CNPJ
5.14 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)				

6. Forma de comercialização do produto

() 6.1 venda direta ao consumidor	() 6.2 distribuidor autorizado
() 6.5 venda aplicada	() 6.6 outra:

7. Identificação do remediador químico

7.1 declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando a concentração mínima do ingrediente ativo e os limites máximo e mínimo da variação de cada um dos demais componentes e suas funções específicas, acompanhada de laudo laboratorial com a determinação da composição do produto referente a cada formulador.
7.2 nome químico do ingrediente ativo (IUPAC);
7.3 nome comum do ingrediente ativo em português;
7.4 no código no Chemical Abstract Service Registry (CAS) para o ingrediente ativo;
7.5 grupo químico do ingrediente ativo;
7.6 sinônimia;
7.7 fórmula estrutural.

8. Metodologia para identificação e quantificação do(s) ingrediente(s) ativo(s), indicada pela empresa fabricante (citar a fonte e descrever resumidamente o método).
9. Propriedades físico-químicas do produto e comportamento ambiental
- Observação: os relatórios dos testes deverão ser anexados ao Relatório Técnico

REQUISITOS	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	OBSERVAÇÃO
9.1. Estado físico, cor e odor	I	
9.2. Densidade	T	
9.3. pH	I	
9.4. Miscibilidade em água.	T	
9.5. Solubilidade em água e em outros solventes	T	
9.6. Biodegradabilidade em solos	T/PT ou IA	

- Abreviaturas: T=teste; I=informação referenciada (informação acompanhada de identificação da sua origem).
10. Informações técnicas sobre propriedades toxicológicas do produto, com indicação das fontes bibliográficas consultadas e estudos, testes ou artigos técnico-científicos que fundamentem as informações.
- Observação: A depender das características do produto e do conhecimento disponível, poderão ser solicitados testes comprobatórios.



11. Descrição detalhada do processo de produção do remediador, a partir das matérias-primas até a obtenção do produto na forma comercial, fornecida pela empresa formuladora.
12. Descrição da embalagem primária e secundária (quando existentes):

12.1 Tipo(s) de embalagem	12.2 Material(ais)	12.3 Capacidade(s) volumétrica(s)
---------------------------	--------------------	-----------------------------------

13. Condições a serem observadas para armazenamento e conservação do produto, considerando intervalo de temperatura, umidade, luminosidade, entre outras.
14. Prazo de validade, nas condições recomendadas de armazenamento e conservação.
15. Indicações de uso:

15.1 locais (ex.: solos, estações de tratamento, fossas sépticas, caixas de gordura);
15.2 destinação (ex.: recuperação de ambientes, tratamento de efluentes, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos);
15.3 poluentes ou contaminantes a serem biodegradados, quanto à sua natureza e origem.
15.4 cópia do certificado de registro do produto conferido por órgão federal responsável pelo setor da saúde ou da agricultura e pecuária (em se tratando de produto citado no § 11, do art. 4º desta Instrução Normativa).

16. Instruções de uso:

16.1 modo de diluição do produto (se necessário).
16.2 dose de aplicação relacionada a cada uso recomendado e apresentação dos principais fatores determinantes da variação da dose;
16.3 frequência de aplicação;
16.4 modo de aplicação;
16.5 limitações e restrições de uso (situações onde não se recomenda o uso do produto).

17. Descrição detalhada do modo de ação do remediador e duração de sua atividade.
18. Comprovação de eficiência do produto para as indicações de uso (incluindo testes, estudos, publicações técnico-científicas)
19. Possíveis impactos ambientais indesejáveis decorrentes da aplicação do remediador.
20. Métodos de desativação do produto.
21. Recomendações sobre o destino final a ser dado às embalagens vazias do produto.
22. Medidas a serem adotadas em caso de derramamento acidental do produto, com vistas à:

22.1 proteção do meio ambiente;
22.2 proteção da saúde humana.

23. Indicação e descrição dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's necessários para aplicação.
24. Medidas de primeiros socorros em caso exposição humana acidental ao produto.
25. Ficha de segurança do produto (FISPQ).
26. Modelo de rótulo em conformidade com o anexo V e, quando pertinente, modelo de bula ou folheto informativo próprio, contendo instruções e restrições de uso do produto.
- Observação: apresentar em meio digital e impresso e, em se tratando de produto referido no § 11, do art. 4º desta Instrução Normativa, deverá ser também apresentada cópia do modelo de rótulo aprovado pelo órgão federal junto ao qual o produto já tenha sido registrado.
27. Informações sobre o produto importado:

27.1. informações sobre o registro ou autorização de uso do remediador em outros países, ou as razões do contrário
27.2. cópia do registro ou de autorização de uso do remediador no país de origem, se existente..

ANEXO IV

A versão eletrônica desse modelo de relatório encontra-se disponível no endereço eletrônico www.ibama.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO PARA BIOESTIMULADOR

1. Marca comercial do produto ou denominação comum:

2. Fabricante (repetir o quadro se houver mais de um fabricante)

2.1 nome da empresa	2.2 endereço eletrônico
2.3 endereço	2.4 bairro
2.5 cidade	2.6 UF
2.8 DDD	2.9 fone
2.10 fax	2.11 celular
2.12 CNPJ	
2.13 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)	

3. Formulador (repetir o quadro se houver mais de um formulador)

3.1 nome da empresa	3.2 endereço eletrônico
3.3 endereço	3.4 bairro
3.5 cidade	3.6 UF
3.8 DDD	3.9 fone
3.10 fax	3.11 celular
3.12 CNPJ	
3.13 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)	

4. Importador (repetir o quadro se houver mais de um importador)

4.1 nome	4.2 endereço eletrônico
4.3 endereço	4.4 bairro
4.5 cidade	4.6 UF
4.7 CEP	4.8 país
4.9 DDD	4.10 fone
4.11 fax	4.12 celular
4.13 CNPJ	

5. Manipulador (repetir o quadro se houver mais de um manipulador)

5.1 nome	5.2 endereço eletrônico
5.3 endereço	5.4 bairro
5.5 cidade	5.6 UF
5.7 CEP	5.8 país
5.9 DDD	5.10 fone
5.11 fax	5.12 celular
5.13 CNPJ	
5.14 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)	

6. Forma de comercialização do produto

() 6.1 venda direta ao consumidor	() 6.2 distribuidor autorizado
() 6.5 venda aplicada	() 6.6 outra:

7. Identificação do remediador

7.1 Declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, acompanhada de laudo laboratorial com a determinação da composição do produto referente a cada formulador.
7.2 Informações sobre os métodos utilizados para assegurar o controle da composição mínima dos nutrientes e para prevenir a contaminação química ou biológica.

8. Propriedades físico-químicas do produto formulado
- Observação: os relatórios dos testes deverão ser anexados ao Relatório Técnico

REQUISITOS	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	OBSERVAÇÃO
9.1. Estado físico, cor e odor	I	
9.2. Forma de apresentação	I	
9.3. Densidade	I	
9.4. pH	I	
9.5. Miscibilidade em água.	T	

- Abreviaturas: T=teste; I=informação referenciada (informação acompanhada de identificação da sua origem)
9. Descrição detalhada do processo de produção do bioestimulador, a partir das matérias-primas até a obtenção do produto na forma comercial, fornecida pela empresa formuladora.
10. Embalagem (descrição da(s) embalagem(ns) primária(s) e secundária(s), quando existentes)

10.1 Tipo(s) de embalagem	10.2 Material(ais)	10.3 Capacidade(s) volumétrica(s)
---------------------------	--------------------	-----------------------------------

11. Indicações de uso:

11.1 locais (ex.: solos, estações de tratamento, fossas sépticas, caixas de gordura);
11.2 destinação (ex.: recuperação de ambientes, tratamento de efluentes, desobstrução e limpeza de dutos e equipamentos);
11.3 poluentes ou contaminantes a serem biodegradados, quanto à sua natureza e origem.
11.4 cópia do certificado de registro do produto conferido por órgão federal responsável pelo setor da saúde ou da agricultura e pecuária (em se tratando de produto citado no § 11, do art. 4º desta Instrução Normativa)

12. Instruções de uso:

12.1 modo de diluição do produto (se necessário).
12.2 dose de aplicação relacionada a cada uso recomendado e principais fatores determinantes da variação da dose;
12.3 frequência de aplicação;
12.4 modo de aplicação;
12.5 restrições de uso (situações onde não se recomenda o uso do produto).

13. Descrição detalhada do modo de ação do remediador.
14. Comprovação de eficiência do produto para as indicações de uso (incluindo testes, estudos, publicações técnico-científicas).
15. Possíveis impactos ambientais indesejáveis decorrentes da aplicação do remediador, incluindo a avaliação de competição interespecífica.
16. Métodos de desativação do produto.
17. Recomendações sobre o destino final a ser dado às embalagens vazias do produto.
18. Medidas a serem adotadas em caso de derramamento acidental do produto, com vistas à:

18.1 proteção do meio ambiente;
18.2 proteção da saúde humana.

19. Indicação e descrição dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's necessários para aplicação.
20. Medidas de primeiros socorros em caso exposição humana acidental ao produto.
21. Ficha de segurança do produto (FISPQ).
22. Modelo de rótulo em conformidade com o anexo V e, quando pertinente, modelo de bula ou folheto informativo próprio, contendo instruções e restrições de uso do produto.
- Observação: apresentar em meio digital e impresso e, em se tratando de produto referido no § 11, do art. 4º desta Instrução Normativa, deverá ser também apresentada cópia do modelo de rótulo aprovado pelo órgão federal junto ao qual o produto já tenha sido registrado.
23. Informações sobre o produto importado:

23.1. informações sobre o uso do produto como bioestimulador em outros países, ou as razões do contrário
23.2. cópia do registro ou de autorização de uso do remediador no país de origem, se existente..

ANEXO V

A versão eletrônica dessas orientações para confecção do modelo de rótulo encontra-se disponível no endereço eletrônico www.ibama.gov.br

RÓTULO

DEVERÃO CONSTAR OBRIGATORIAMENTE DO RÓTULO:

a) marca comercial do produto;

b) nome, endereço e CNPJ do titular do registro, do fabricante,importador, e manipulador (se houver);

c) composição quali-quantitativa do produto;

Obs.: em se tratando de produto biorremediador e remediador químico ou físico-químico, especificar quantitativamente o(s) ingrediente(s) ativo(s) pelo(s) nome(s) científico(s) ou químico(s), podendo os demais componentes serem identificados como "outros ingredientes" e quantificados pelo somatório de suas concentrações.

d) número de registro, junto ao IBAMA;

e) quantidade de produto que a embalagem contém, expressa em unidades de massa ou volume, conforme o caso;

f) forma de apresentação do produto;

g) a frase de advertência abaixo indicada deve ser colocada no painel principal, em destaque (negrito), na cor preta, tendo as letras na altura mínima de 0,3 mm. Esta frase deve estar inserida em um retângulo, de cor branca, localizado no painel principal e situado a 1/10 da altura acima da margem inferior do rótulo: "CUIDADO! PODE SER SE INGERIDO". Em se tratando de bioestimulador, e a critério do IBAMA, poderá ser dispensada a apresentação dessa frase de advertência;

h) a frase: "ANTES DE USAR LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO" deve estar inserida imediatamente abaixo da frase de advertência g);

i) para produtos destinados exclusivamente à venda aplicada deve ser acrescentada a frase "PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO" devendo adotar o mesmo critério do item g, quanto ao tamanho e destaque da letra;

j) número do lote ou da partida;

k) data de fabricação e de vencimento;

l) Instruções de uso: Forma de preparo da diluição, quando pertinente, dose de aplicação relacionada a cada ambiente recomendado; frequência de aplicação; método de aplicação e restrições de uso (situações onde não se recomenda o uso dos produtos);

m) Forma de desativação do produto;

n) Frases de precaução e advertências:

1) Precauções de uso e advertências quanto aos cuidados de proteção ao meio ambiente:

Evite a contaminação ambiental - Preserve a Natureza.

Aplique somente as doses recomendadas.

A destinação inadequada de embalagens ocasiona contaminação do solo, da água e do ar, prejudicando a fauna, a flora e a saúde das pessoas.

As embalagens vazias devem ser perfuradas e não podem ser enterradas.

Observe as disposições constantes da legislação estadual e municipal.

2) Relativas às instruções de prevenção contra acidentes:

Mantenha o produto em sua embalagem original, sempre fechada.

O local deve ser exclusivo para os produtos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais.

Utilize equipamento de proteção individual - EPI (detalhamento dado pela empresa).

3) Instruções em caso de acidentes:

Em caso de acidente ou caso este produto venha a se tornar impróprio para utilização ou em desuso, contate a Empresa (NOME COMPLETO DA EMPRESA REGISTRANTE, GRAFADO EM CAIXA ALTA E NEGRITO), é/s do telefone:...

Instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros e recomendações para os médicos.

NÃO PODERÃO CONSTAR DO RÓTULO:

Fica facultada a inscrição nos rótulos de dados não estabelecidos nesta Instrução Normativa como obrigatórios, desde que NÃO CONTENHAM:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

ANEXO VI

A versão eletrônica desse requerimento de anuência para pesquisa e experimentação encontra-se disponível no endereço eletrônico www.ibama.gov.br

REQUERIMENTO DE ANUÊNCIA PARA PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO COM REMEDIADOR

O requerente a seguir identificado requer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com base na Resolução CONAMA nº 314, de 29 de outubro de 2002, anuência para realização de pesquisa e experimentação do remediador abaixo especificado, para o que presta as informações a seguir e junta os documentos pertinentes:

1. Requerente

1.1 nome	1.2 endereço eletrônico		
1.3 endereço		1.4 bairro	
1.5 cidade		1.6 UF	1.7 CEP
1.8 DDD	1.9 fone	1.10 fax	1.11 celular
			1.12 CNPJ / CPF

2. Representante Legal

2.1 nome	2.2 endereço eletrônico		
2.3 endereço		2.4 bairro	
2.5 cidade		2.6 UF	2.7 CEP
2.8 DDD	2.9 fone	2.10 fax	2.11 celular
			2.12 CPF
2.13 Procuração do representante legal (anexar cópia do documento registrado em cartório)			

3. Responsável Técnico pela execução do projeto, em cada local de instalação

3.1 nome	3.2 endereço eletrônico		
3.3 endereço		3.4 bairro	
3.5 cidade		3.6 UF	3.7 CEP
3.8 DDD	3.9 fone	3.10 fax	3.11 celular
			3.12 CPF
3.13 nº de inscrição no Conselho de Classe Profissional			

4. Remediador

4.1 marca comercial ou denominação			
4.2 tipo de produto			
() a. Biorremediador	() b. Químico / Físico-Químico	() c. Bioestimulador	() d. Outro:
4.3 composição:			
4.3.1 ingrediente ativo (repetir o quadro, se houver mais de um ingrediente ativo):			
a) nome científico do agente biológico ou nome químico			
b) nome comum (em português)			

5. Fabricante do remediador

5.1 nome	5.2 endereço eletrônico		
5.3 endereço		5.4 bairro	
5.5 cidade		5.6 UF	5.7 CEP
5.8 DDD	5.9 fone	5.10 fax	5.11 celular
			5.12 CNPJ
5.13 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)			

6. Fornecedor do remediador

6.1 nome	6.2 endereço eletrônico		
6.3 endereço		6.4 bairro	
6.5 cidade		6.6 UF	6.7 CEP
6.8 DDD	6.9 fone	6.10 fax	6.11 celular
			6.12 CNPJ
6.13 Licença Ambiental de Operação (cópia do comprovante)			

7. Projeto de Pesquisa ou Projeto de Experimentação, contendo, no mínimo:

a) introdução (contextualização);

b) definição e caracterização do(s) local(is) da realização da pesquisa ou experimentação;

c) objetivos da pesquisa ou experimentação;

d) relevância ou justificativa (técnica, científica e social);

e) metodologia (delineamento do projeto - número de tratamentos, dose, número de repetições, intervalo entre aplicações, critérios para análise e interpretação dos dados a serem obtidos);

f) quantidade total do produto a ser utilizada, importada e produzida;

g) referências bibliográficas (se houver);

h) cronograma das atividades.

8. Informação se produto contém, ou não, Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosa, e microrganismos dos gêneros Shigella e Salmonella.

9. Informação se o produto contém organismo(s) geneticamente modificado(s) - OGM ou seus derivados. Em caso afirmativo, deverá ser juntada à declaração cópia do(s) Parecer(es) Técnico(s) da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) e data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

10. Recomendações sobre o destino final a ser dado aos resíduos remanescentes do projeto de pesquisa e aos restos do remediador, quando houver.

_____, ____ de _____ de 2 ____.

_____(assinatura)_____

(nome completo)

Representante Legal

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 233, DE 18 DE MAIO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 28 do Decreto Nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e em face do disposto no art. 3º, inciso IV, e no art. 5º, caput, e inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, e, em consonância com a política de promoção e defesa dos direitos humanos, resolve:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I - cadastro de dados e informações de uso social;

II - comunicações internas de uso social;

III - endereço de correio eletrônico;

IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);

V - lista de ramais do órgão; e

VI - nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

§ 2º No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 3º Os órgãos deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

PORTARIA Nº 234, DE 18 DE MAIO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho Nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Fazenda - MF, sob regime celetista (Decreto-Lei Nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MF notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
279.177.971-04	AUREA LEMOS SAID	04500.006057/2004-74 Ap 04599.513139/2004-29
221.279.846-68	MARIA APARECIDA FONTES BORGES	04500.006055/2004-85
179.516.071-34	STELLA ADELAIDE GOMIDE PERILLO DE FARIAS	04500.006056/2004-20

PORTARIA Nº 235, DE 18 DE MAIO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho Nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL****RESOLUÇÃO Nº 252, DE 9 DE JUNHO DE 2010**

Assunto: Prorroga o prazo concedido pela Resolução nº 243/2010, a que se refere o art. 8º da Resolução nº 127/2006, publicada no DOU de 01/09/06, Seção I, fls. 125/126, que instituiu o módulo MARCAS do Sistema Eletrônico de Gestão de Propriedade Industrial - e-MARCAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo concedido pela Resolução nº 243/2010 de 16/03/2010, a que se refere o art. 8º da Resolução nº 127/2006 de 10/08/2006 até o dia 30/09/2010. Até essa data, o INPI, excepcionalmente, continuará a receber pedidos de registros de marcas e quaisquer outras petições relativas a serviços prestados pela Diretoria de Marcas, em papel, por meio dos formulários instituídos pelo Ato Normativo nº 159 de 14 de dezembro de 2001, devendo eventuais exigências formuladas por ocasião do exame formal serem cumpridas, também em papel, pelo usuário nos termos do Ato Normativo nº 160, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, revogadas as disposições em contrário.

JORGE DE PAULA COSTA AVILA

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 222, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 197, de 31 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Portaria nº 197, de 31 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2010, Seção 1, página 106, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

I - Presidência da República;

II - Ministério do Meio Ambiente;

III - Ministério das Cidades;

IV - Ministério do Trabalho e Emprego;

V - Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - Ministério da Fazenda;

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - Ministério da Ciência e Tecnologia;

IX - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

X - Caixa Econômica Federal; e

XI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

....." (NR)

"Art. 6º O GT terá um prazo de até 45 dias para o desenvolvimento de suas atribuições." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**RETIFICAÇÃO**

Na Instrução Normativa nº 5, de 17 de maio de 2010, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2010, na Seção 1, páginas 72/76, onde lê-se: "...na Lei nº 9065, de 12 de fevereiro de 1998..."; leia-se "...na Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998...";

Onde lê-se: No inciso VIII do Art. 2º "PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO: areferentes..."; leia-se: "PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO: atividades referentes...";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "endereço do laboratório"; leia-se: "b) endereço do laboratório";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "sistema de certificação de qualidade..."; leia-se: "c) sistema de certificação de qualidade...";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "título do estudo"; leia-se: "d) título do estudo";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "finalidade de sua realização"; leia-se: "e) finalidade de sua realização";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "identificação do interessado contratante"; leia-se: "f) identificação do interessado contratante";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "identificação do material..."; leia-se: "g) identificação do material...";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "data de início e término do ensaio"; leia-se: "h) data de início e término do ensaio";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "indicação completa da metodologia empregada"; leia-se: "i) indicação completa da metodologia empregada";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "resultado"; leia-se: "j) resultado";

Onde lê-se: No parágrafo 9º do Art. 4º "identificação (nome completo, cargo..."; leia-se: "k) identificação (nome completo, cargo...";

Onde lê-se: No Art. 6º "atualização dos dados sobre representante legal..."; leia-se: "b) atualização dos dados sobre representante legal...";

Onde lê-se: No Art. 6º "documentos correspondentes a alterações contratuais..."; leia-se: "c) documentos correspondentes a alterações contratuais...";

Onde lê-se: No Art. 6º "b) novos conhecimentos sobre o produto registrado."; leia-se: "d) novos conhecimentos sobre o produto registrado.";

Onde lê-se: No parágrafo 3º do Art. 12 "...oficialmente ao requerente do registro..."; leia-se: "... oficialmente ao requerente da anuência...";

Onde lê-se: No Art. 16 "que as pessoas físicas ou jurídicas..."; leia-se: "b) que as pessoas físicas ou jurídicas...";

Onde lê-se: Nos Anexos II, III e IV "6.5 venda aplicada"; leia-se: "6.3 venda aplicada";

Onde lê-se: Nos Anexos II, III e IV "6.6 outra"; leia-se: 6.4 outra";

Onde lê-se: No Anexo V, no item DEVERÃO CONSTAR OBRIGATORIAMENTE DO RÓTULO, alínea g) "a frase de advertência abaixo indicada... "CUIDADO! PODE SER SE INGERIDO"..."; leia-se "a frase de advertência abaixo indicada... "CUIDADO! PODE SER PERIGOSO SE INGERIDO"...";

Onde lê-se: No Anexo V, na alínea n), item 2 "O local deve ser exclusivo..."; leia-se "O local de armazenamento deve ser exclusivo...";

Onde lê-se: No Anexo V, na alínea n), item 3 "Em caso de acidente... , é do telefone."; leia-se "Em caso de acidente... , através do telefone:".

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL****PORTARIA Nº 58, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e a delegação de competência constante do art. 1º da Portaria MP nº 157, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I da Portaria MP nº 145, de 30 de março de 2010, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I**REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)**

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LIMITES			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c)= (a+b)	
39000 Ministério dos Transportes	25.859	0		25.859
TOTAL	25.859	0		25.859

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II**ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)**

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LIMITES			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c)= (a+b)	
39000 Ministério dos Transportes	0	25.859		25.859
TOTAL	0	25.859		25.859

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.